

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | FISCAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
356/10.7BELRS	28 de fevereiro de 2019	Anabela Russo

DESCRITORES

“procuração irrevogável” > Norma anti-abuso específica > Presunção ilidível > Transmissão onerosa

SUMÁRIO

I - Estando em causa a impugnação de determinados factos cuja prova tenha sido sustentada em meios de prova submetidos a livre apreciação do Tribunal, s Tribunal Central deve alterar a decisão da matéria de facto sempre que no juízo autónomo, os elementos de prova que se mostrem acessíveis determinem uma solução diversa, designadamente em resultado da reponderação dos documentos e/ou depoimentos complementados ou não pelas regras da experiência.

II - A reacção do legislador a práticas de fraude à lei pode quedar-se pela consagração de normas ou cláusulas gerais anti abuso ou traduzir-se também, designadamente, na criação de normas especiais (normas anti-abuso específicas) que visem combater comportamentos específicos (concretas operações comerciais que a realidade revela serem comumente utilizadas para manipular normas específicas de tributação) através da criação de presunções ilidíveis ou inilidíveis.

III - A jurisprudência do Tribunal Constitucional vem firmando um entendimento de princípio de inconstitucionalidade em matéria de normas que consagram presunções inilidíveis em matéria de direito fiscal, apontando como limite a consagração de presunções ilidíveis com o conseqüente direito do sujeito passivo de provar a falta de fundamento da presunção.

IV - O Tribunal de Justiça da União vem firmando o entendimento de que o combate à fraude ou à evasão fiscal não pode ser combatido através de normas que à partida excluam uma ponderação ou excluam totalmente a exigência de um mínimo de fundamentação por parte da Administração ao caso concreto, que o individualizam e nos quais se deve buscar a distinção, que a norma não pode prescindir, entre interesses legítimos e comportamentos abusivos por parte do sujeito passivo.

V- A regra de inadmissibilidade da prova testemunhal nas situações em que o facto está plenamente

provado por documento ou por outro meio com força probatória plena não é aplicável à simples interpretação do contexto do documento, que possibilitará aferir da relação subjacente, designadamente apurar convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento autêntico quando invocadas por terceiro (artigos 392.º a 394 do Código Civil).

VI - Por força do preceituado no artigo 2.º, n.º 1 do CIMT, estão sujeitos a IMT as transmissões onerosas do direito de propriedade ou figuras parcelares.

VI - Integram, ainda, o conceito de “transmissão onerosa” referido em VI, todos os negócios jurídicos identificados no n.º 2 do artigo 2.º do CIMT.

VII - O artigo 2.º, n.º 3 al. c) do CIMT consagra uma “mera” presunção de que a transmissão onerosa tributável, prevista no n.º 1 do mesmo preceito, se concretiza no momento da outorga da “procuração irrevogável”.

VIII - O contrato de divisão de coisa comum não configura, face à nossa lei civil, um contrato oneroso de alienação de bens uma vez que neste contrato os intervenientes já são titulares de uma quota-parte do direito de propriedade, apenas transmutando a situação para a de uma titularidade única (ou mais reduzida) e exclusiva, com as correspondentes contrapartidas.

IX - Não constituindo o contrato de ação de divisão de coisa comum uma alienação onerosa de bens imóveis, nem tendo sido integrado no conceito de transmissão onerosa de bens imóveis por força do alargamento desse conceito para efeitos fiscais, realizado no artigo 2.º n.º 2 do CIMT, não pode esse contrato ser objecto de tributação em sede de IMT.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>